

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.893/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000232436-82  
Impugnação: 40.010125997-86  
Impugnante: Quimipar Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.  
IE: 001053542.00-64  
Origem: DF/ Passos

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – SIMPLES NACIONAL – ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), em decorrência da aquisição de mercadoria destinada à industrialização, por contribuinte optante pelo Simples Nacional, ao argumento de inoccorrência da operação interna subsequente com a mercadoria objeto da antecipação tributária. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A Impugnante, enquadrada no regime de recolhimento denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual) na aquisição interestadual de mercadorias destinadas à industrialização, ao argumento de que não ocorreu a operação interna subsequente com a mercadoria objeto da antecipação tributária no período de 01 a 31 de janeiro de 2008.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Passos, em despacho de fls. 48, indefere o pedido com base no parecer fiscal de fls. 45/46.

#### **Da Impugnação**

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 51/52, com documentos anexados às fls. 53/71, alegando resumidamente o que se segue.

Em primeiro momento, alega que o ICMS por antecipação nas entradas foi recolhido nos termos do art. 42, § 14 do RICMS/02, sendo que o pedido de restituição foi solicitado fundamentado nos termos do § 15 do mesmo artigo. Esse último assegura a restituição do valor pago a título de antecipação de imposto na hipótese de não ocorrer saída interna subsequente com mercadoria objeto da antecipação tributária prevista no §14.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alude que em nenhum momento o legislador vinculou no citado §15 a questão da comercialização ou industrialização, mas sim a aquisição de mercadoria objeto da antecipação tributária, sendo este o fato motivador do pedido de restituição, em seu entendimento, qual seja a aquisição do mesmo tipo de mercadoria que ensejou o recolhimento da antecipação tributária, em relação à parcela sobre a qual não ocorreu saída interna.

Dessa maneira pede que seja considerada procedente a Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, às fls. 74/77, refuta os argumentos da defesa pedindo que seja mantido o indeferimento, uma vez que a Requerente não apresentou os elementos materiais probantes e necessários para dar procedência à Impugnação.

### **Da Instrução Processual**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, em preliminar, à unanimidade, acordou em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore demonstrativo relacionando os insumos que geraram o recolhimento a título de antecipação, os produtos acabados comercializados em operações interestaduais, bem como indique a participação relativa dos referidos insumos na fabricação de produtos acabados.

Intimada para cumprir a decisão da 3ª Câmara, conforme fls. 82/83, a Autuada não atendeu à intimação, referente ao despacho interlocutório.

O Fisco se manifesta às fls. 85, propondo o retorno dos autos ao Conselho de Contribuintes para prosseguimento do julgamento, nos termos do art. 157, § 2º do RPTA/MG.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente contencioso sobre Pedido de Restituição feito por empresa enquadrada no CNAE-F 20.62.2/00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento, optante pelo regime do Simples Nacional, ao argumento de que não ocorreu a operação interna subsequente com a mercadoria objeto da antecipação tributária no período de 01 a 31 de janeiro de 2008.

O pedido foi feito com base no art. 42, § 15, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece que não ocorrendo a operação interna subsequente com a mercadoria objeto da antecipação tributária poderá ser pleiteada a restituição da importância recolhida a título de antecipação do imposto, *in verbis*:

Art. 42 -

(...)

§ 15. Na hipótese de não ocorrer operação interna subsequente com a mercadoria objeto da antecipação tributária mencionada no parágrafo anterior, o contribuinte poderá solicitar restituição da importância recolhida a este título, para compensação em futura apuração da mesma espécie.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na impugnação, a Requerente assevera que em nenhum momento o §15 do art. 42 do RICMS/02 menciona comercialização ou industrialização, mas, sim, operação interna. E nesse sentido, entende enquadrar-se na hipótese de restituição ali aventada, a ser processada via compensação quando de nova aquisição de mercadoria da mesma espécie, uma vez que não realizou operação interna com a mercadoria originalmente objeto da antecipação.

Sem razão a Requerente, como se trata de estabelecimento industrial, as mercadorias por ele fabricadas e vendidas não podem ser consideradas as mesmas dos insumos utilizados em sua fabricação, pois, constituem mercadorias distintas das que entraram e deram causa ao pagamento do imposto nos exatos termos do art. 42, §14, Parte Geral do RICMS/02, a conferir:

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

Como se vê, a Impugnante fica adstrita apenas à questão de interpretação da legislação regente, a sua argumentação não se respalda no mecanismo subjacente ao instituto da recomposição de alíquota ensejado pelo dispositivo retrocitado, o qual objetiva restabelecer a carga fiscal nos casos de aquisição interestadual de mercadorias pelas empresas enquadradas no Simples Nacional, de forma que a vantagem econômica na operação de aquisição resida apenas no preço mais vantajoso e não na tributação inferior proporcionada pela alíquota de 12% de ingresso em Minas Gerais.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração refere-se à questão da titularidade do direito à restituição na eventual hipótese de reconhecimento de seu pleito, aqui colocada apenas a título de ilação.

Esse aspecto encontra-se devidamente contemplado na legislação tributária no art. 166 do Código Tributário Nacional – CTN. Igualmente na legislação mineira, no art. 30 do RPTA/MG e no caso específico do ICMS, no §3º do art. 92 do RICMS/02. Vejamos:

### RPTA/MG

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

### RICMS/02 - Parte Geral

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

(...)

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Os referidos dispositivos rezam que, para fins de restituição de indébito tributário, o Contribuinte deverá comprovar que assumiu o respectivo encargo financeiro ou, caso o tenha transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Levando-se em conta que o ICMS é um tributo de natureza indireta, cujo encargo é transferido de um para outro adquirente na cadeia de comercialização/industrialização dos produtos até o consumidor/adquirente final, este é, efetivamente, aquele que arca com o ônus tributário embutido no seu preço, e, portanto, o legítimo titular do direito a qualquer restituição que se entenda devida quanto ao total ou a parcela do tributo já recolhido em relação aos respectivos produtos.

Sendo a Impugnante industrial fabricante de produtos de limpeza e polimento, todos os custos incorridos, aí incluídos os impostos e mais especificamente no caso das aquisições interestaduais a “antecipação do imposto”, agregam-se ao preço do seu produto.

Portanto, na venda de seus produtos, a Impugnante já se ressarciu junto aos respectivos destinatários dos valores agregados ao custo dos seus produtos, aí incluídos os tributos recolhidos.

Nesse sentido, num hipotético direito à restituição, seriam os destinatários finais das mercadorias produzidas pela empresa que haveriam de tê-lo, e não consta na documentação apresentada pela Impugnante autorização destes para pleitear a hipotética restituição em seu nome.

Contudo, mesmo desconsiderando a questão da legitimidade do direito de reivindicar a restituição, não procede a pretensão da Impugnante, uma vez que a hipótese ensejada no §15 do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02 não se configurou.

Cumprindo ainda destacar que o despacho interlocutório exarado pela 3ª Câmara para que a Impugnante elaborasse demonstrativo relacionando os insumos que geraram o recolhimento a título de antecipação, os produtos acabados comercializados em operações interestaduais, bem como indicasse a participação relativa dos referidos insumos na fabricação de produtos acabados não foi atendido, impossibilitando melhor juízo de compreensão do pleito da Requerente.

Por todo o exposto e considerando que o pedido de restituição em apreço resulta de uma interpretação errônea da legislação regente por parte da Requerente, correto o indeferimento do pedido de restituição.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

CC/MG